



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2004507-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é paciente VANESSA CAMILO ALVES CARNEIRO e Impetrante LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2004507-96.2025.8.26.0000
Impetrante(s): Luís Fernando Da Silva Benato
Paciente(s): Vanessa Camilo Alves Carneiro
Origem: 2ª Vara de Piraju
Voto nº 38546

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que indeferiu prisão domiciliar. Paciente com filhos menores. Requer prisão domiciliar com medida cautelar diversa. Liminar indeferida. Paciente processada por participação em organização criminosa, tráfico de drogas e coação de testemunha. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de prisão domiciliar é adequada considerando o interesse das crianças e a conduta da paciente. 3. O artigo 318 do CPP prevê prisão domiciliar para mães de crianças menores, mas com exceções, como crimes com violência ou ameaça. 4. A paciente, mesmo beneficiada com prisão domiciliar, ameaçou testemunha, demonstrando risco à formação das crianças e justificando a prisão preventiva. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliar não é concedida quando a convivência com a mãe não protege o menor. 2. A manutenção da prisão preventiva é justificada quando há risco à integridade das crianças.

Legislação Citada:

CPP, art. 318, V; CF/1988, art. 227; ECA, art. 1º, 19.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 134.734/SP, Rel. Min. Celso de Melo.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que indeferiu pedido de prisão domiciliar. Alega que a paciente possui um filho com apenas 05 (cinco) meses de idade e, outro filho menor com 10 (dez) anos de idade. Por tais razões requer a concessão de prisão domiciliar cumulada com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Há pedido liminar.

¹ Folhas 09.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

A paciente está sendo processada como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos II e V, da Lei nº 11.343/06 e artigo 344 do Código Penal, por ser participante de organização criminosa, atuar no tráfico de drogas e coagir testemunha no curso do processo, logo após ter sido colocada em liberdade.

Como visto, a defesa requer a concessão de prisão domiciliar com base no artigo 318, V do Código de Processo Penal.

Para isso, a paciente juntou documentos⁴ atestando que é genitora de duas crianças: Theo Eduardo Alves Mamede, nascido em 01/08/2024, e Guilherme Camilo Machado Vianna, nascido em 31/07/2014.

Cediço que o artigo 318 do Código de Processo Penal traz hipóteses de prisão domiciliar cautelar substitutiva da prisão preventiva.

Por óbvio, tais hipóteses têm caráter humanitário e buscam, em suma, alcançar duas finalidades: evitar o sofrimento inerente a restrição da liberdade a pessoas presumidamente fragilizadas e que necessitam de maiores cuidados (incisos I, II e IV) ou proteger a criança ou adolescente que não podem ser penalizados e sofrer prejuízo em seu desenvolvimento pelo ilícito praticado pelo imputável (incisos III, V e VI).

O segundo grupo de hipóteses tem

² Folhas 40.

³ Folhas 55.

⁴ Folhas 36 e 37.

por escopo prestigiar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e sua absoluta prioridade no âmbito social, atendendo ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e ao artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, o mote a guiar qualquer decisão que envolva interesse de criança ou adolescente é a otimização da doutrina da proteção integral, que veio a substituir a doutrina do menor em situação irregular do vetusto Código de Menores.

Não se pode interpretar que a Lei deferiu para as mulheres um salvo conduto para que pratiquem quaisquer crimes e nunca fiquem preventivamente presas.

Tal interpretação deve ser espancada pela *reducio ad absurdum*. Cabe ao exegeta optar pelo resultado mais razoável e que melhor corresponda à realidade fática e ao propósito da norma.

Neste sentido CARLOS MAXIMILIANO⁵ ao afirmar que “*deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócuo, ou este, juridicamente nulo (...). Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da humanidade*”.

Assim, a prisão domiciliar deve substituir a prisão preventiva desde que isso se afigure razoável para o interesse do menor e desde que seja essencial para garantir sua proteção.

Aliás, neste sentido o artigo 3º da Lei 13257/2016 ao prever ser prioridade absoluta assegurar os direitos da criança e do adolescente.

No caso em tela, como mencionado, a

⁵ *Hermenêutica e Aplicação do Direito* – 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense – 2004 – n. 179.

paciente está sendo processada por ser participante de organização criminosa, atuar no tráfico de drogas e coagir testemunha no curso do processo, logo após ter sido colocada em liberdade. Ao que tudo indica, há indícios de que a paciente viva em ambiente não saudável e, por óbvio, referido ambiente influenciará a formação das crianças, podendo prejudicar de maneira irreversível, se é que já não prejudicou, suas construções de valores éticos e sociais.

De fato, não se nega que há um direito de a criança viver em sua família natural, contudo, tal se mitiga a partir do momento em que o ambiente familiar prejudica o desenvolvimento integral do menor, o que se extrai do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso, a convivência da paciente com seus filhos pode não proteger os menores, pelo contrário, é capaz de corrompê-lo, até porque, de início, a mãe demonstrou estar longe de um modelo a ser seguido, pois mesmo tendo filhos se enveredou pela senda criminosa, sem pensar nas consequências de tal conduta em relação à educação de seus descendentes.

Portanto, levando-se em conta o aspecto humanitário, não se verifica hipótese de imprescindibilidade da presença da mãe para cuidar do filho e zelar por ele, de modo que para o melhor interesse da criança, mostra-se adequada a manutenção da prisão cautelar de sua genitora.

Ademais, consta dos autos que os menores permanecem com a avó (mãe da paciente), desde o momento da prisão, cumprindo ainda mencionar que o filho mais novo foi encaminhado à Unidade Prisional, contudo, a própria paciente pleiteou que a criança permanecesse com a avó.

Na justificação do Projeto de Lei que derivou na Lei da Primeira Infância, responsável pela alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal, com inserção de novos incisos protetivos, ficou expresso que *“Este Projeto de Lei,*

que os Deputados e Deputadas da Frente Parlamentar da Primeira Infância apresentam, com apoio de seus pares, pretende dar a devida atenção à Primeira Infância no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, das políticas públicas. A razão principal desta iniciativa é estabelecer maior sintonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai do início da gestação até o sexto ano de vida. Dessa forma, este Projeto responde à relevância dos primeiros anos na formação humana, na constituição do sujeito e na construção das estruturas afetivas, sociais e cognitivas que dão sustentação a toda a vida posterior da pessoa e fazem uma infância mais saudável e feliz” e, citando o Dr. R. E. GERVAIS TREMBLAY, complementa: “Os primeiros anos constituem um período crítico para incutir nas crianças os fundamentos da sociabilidade: a partilha e o compromisso, a colaboração e a comunicação. A maioria das crianças que crescem num meio favorável, guiadas por seus pais e por aqueles que lhe são próximos, aprende a controlar suas emoções, a comunicar-se pela linguagem e a exprimir suas frustrações de maneira construtiva”⁶.

Convém observar nesses casos que se o meio onde a criança for criada não lhe é favorável, ela será guiada à prática de atitudes dissociadas no convívio social, podendo tornar-se um sociopata. Nesses casos em que os mais próximos à criança não lhe fornecem um ambiente socialmente favorável, mas sim tóxico e desfavorável, torna-se até imperativo da sociedade a separação para que a criança não fique exposta a situações destrutivas de sua personalidade em formação.

No caso em análise verifica-se que a mãe foi beneficiada com a prisão domiciliar e, no mesmo dia em que foi colocada em liberdade, coagiu testemunha, através de mensagens com tom ameaçador, xingando-a, atitude que certamente, além dos outros delitos pelos quais responde, têm o condão de corromper a personalidade das crianças contrária ao que a lei e a sociedade visam proteger.

⁶ TREMBLAY, R.E., GERVAIS, J. e PETITCLERC, A. Prévenir la violence par l'apprentissage à la petite enfance. Montreal (QC). Centre d'excellence pour le développement des jeunes enfants, 2008, Traduzido para o português: Prevenir a Violência pelo Aprendizado na Primeira Infância, citado na Justificação do Projeto de Lei nº 6.998/2003.

Portanto, é contrário ao interesse das próprias crianças a presença da mãe ao seu lado, visto que a mãe não se encontra preservando e construindo de maneira favorável a personalidade dela.

Last but not least, não ficou suficientemente demonstrado que não existem outras pessoas para ficar com os menores, pois como já exposto, a avó materna está exercendo os cuidados necessários às crianças., nem tampouco que estava exclusivamente aos cuidados do paciente.

É certo que no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641 datado de 20.02.2018, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal deixou de analisar a questão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, presas preventivamente.

No citado *decisum*, o Ministro Relator durante o julgamento do *habeas corpus*, consignou que as principais habilidades cognitivas e sócio-emocionais dependem do ambiente que encontram na primeira infância, com base nos ensinamentos de HECKMAN, J. *Giving Kids a Fair Chance*. Cambridge: The MIT Press, 2013.

Portanto, evidente que a ré coloca em risco o futuro de seus filhos ao ambientá-los, mesmo que indiretamente, ao mundo espúrio do crime.

De acordo com o artigo 318 do Código de Processo Penal, em regra, deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças com até 12 anos incompletos ou mães de pessoas com deficiência.

Contudo, a regra apresenta diversas exceções, não autorizando a substituição por prisão domiciliar quando (a) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; (b) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos, netos, etc.); (c) em outras situações

excepcionais devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

No caso dos autos, o juízo *a quo* fundamentou adequadamente os motivos pelos quais, necessária a prisão da paciente, demonstrando que apesar de beneficiada pela prisão domiciliar, logo passou a ameaçar testemunha.

No sentido da manutenção da prisão preventiva tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

“Do pedido subsidiário de concessão da prisão domiciliar. O artigo 318, V, do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. “Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar” (STF, HC n. 134.734/SP, Relator Ministro Celso de Melo).”⁷

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ STJ – RHC 102.461/MS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – Dje 03/10/2018.